

PERSPECTIVAS DE SUBSUNÇÃO DAS *FAKE NEWS* AOS CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL

SUBSUNCE PERSPECTIVES FROM FAKE NEWS TO CRIMES TIPIFIED IN THE CRIMINAL CODE

Marciel Domingues Ferreira Junior⁶⁵
Gabriela Bastos Machado Ferreira ⁶⁶

RESUMO

O presente trabalho versa acerca de determinados direitos e garantias fundamentais que concebem o Estado Democrático de Direito, em especial, as liberdades elencadas na Constituição, diante à acessibilidade de conexão com as redes virtuais. Pois, tais redes ocasionam um excesso de informação à sociedade e sobressaltam a era da pós-verdade e das *fake news*, que põem em risco outros direitos essenciais ao ser humano. Assim, com vistas a atingir o objetivo desse trabalho, *a priori*, analise-se os aspectos que contribuem para o surgimento de tais *fake news* na sociedade, de modo a ponderar como a liberdade de expressão se excede por meio das notícias inverídicas. Posteriormente, a pesquisa ainda observa as condutas de disseminações de notícias falsas, sob as perspectivas da Criminologia e do Direito Constitucional, que as caracterizam como uma conduta delinquente, sobre a qual se fundamenta a responsabilidade penal àqueles que disseminarem *fake news*, enquanto delinquência. Em seguida, a partir dessas análises e de fundamentações, o ateste da real possibilidade de subsunção de tais condutas delinquentes à uma norma penal incriminadora, disposta no Código Penal Brasileiro, como uma forma de resguardar direitos e princípios protegidos pela Constituição. De modo que, essa subsunção tenha o escopo de mitigar o estado de anomia no corpo social e de injustiça às vítimas das *fake news*. A fim de embasar os tópicos, ora apresentados, foram utilizadas reportagens verídicas que vislumbre a caótica realidade voltada as *fake news*, posicionamentos de doutrinadores consagrados do direito penal, como, dogmáticas relacionadas à criminologia e ao Direito Constitucional, e leis aplicáveis ao assunto.

Palavras-chave: Notícias Falsas. Direito Penal. Direito Constitucional. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This paper deals with certain fundamental rights and guarantees that conceive the Democratic State of Law, especially, the freedoms listed in the Constitution, in face of the accessibility of connection with virtual networks. Because, such networks cause an excess of information to society and startle the era of post-truth and fake news, which endanger other essential human rights. Thus, with a view to achieving the objective of this work, *a priori*, analyzed of aspects, which contribute to the emergence of such fake news in society, in order to consider how freedom of expression is exceeded through untrue news. Posteriorly, the survey still looks at the conduct of spreading false news, under the perspectives of Criminology and Constitutional Law, which characterize them as a delinquent conduct, on which is based the criminal liability to those who disseminate fake news, as a crime. From these analyzes and foundations, the attestation of the real possibility of subsuming such conduct to an incriminating criminal norm, provided in the Brazilian Penal Code, as a way of protecting rights and principles protected by the Constitution. So that, this subsumption have the scope of mitigating the state of anomie in the social body and injustice to the victims of those delinquencies are thus avoided. In order to support the topics, presented here, true reports were used that glimpse the chaotic reality focused on fake news, positions of consecrated doctrines of criminal law, as well as dogmatics related to criminology and Constitutional Law, as well as laws applicable to the subject.

Keywords: Fake News. Criminal Law. Constitutional Right. Freedom of Expression.

⁶⁵ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), Goiás. E-mail: marcieldominguesferreirajunior@gmail.com

⁶⁶ (Orientadora) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielabastosmachado@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Em primeira mão, antes de adentrar à contextualização sobre o núcleo do assunto deste trabalho, vale salientar que a expressão *fake news* é de origem estrangeira e, embora signifique, ao pé da letra *notícia falsa*, a concordância com o termo se faz de forma ideológica, como se tal termo expressasse um substantivo composto plural. Sobre o assunto, não há observações dicionarizadas por gramáticos brasileiros, visto tratar-se de um fenômeno tanto na aplicação social quanto na gramática.

Já no viés da discussão, considerando a liberdade de expressão dos regimes democráticos e a modernidade que se afunila para a liquidez das tecnologias, as quais contribuem para a emergência dessa liberdade a mais pessoas. Tem-se o uso ardiloso dessa liberdade, que pode prejudicar um indivíduo. Então, surge o questionamento sobre a que ponto e como o Estado, por meio do código penal, pode fazer um controle para combater os casos em que houver o excesso do uso da liberdade de expressão, de modo a impedir que outros direitos e outras garantias fundamentais sejam violados.

Logo, perlustrando que o intuito da liberdade de expressão é dar voz a todos, para que exponham os seus pensamentos sem o receio de quaisquer censuras, nota-se que tal liberdade vigora com o propósito de que as exposições sejam de relevante caráter social e não com o simples propósito, particular, de ridicularizar outrem. Assim, levando-se em conta que as *fake news* tendem a violar a honra das vítimas, é possível haver a responsabilização pelo Código Penal, quando houver a compatibilidade entre o bem defendido pelo Direito Penal e o bem lesado pelas *fake news*.

Nessa perspectiva, a importância do tema, encontra-se, então, no fato de haver uma acessibilidade cada vez mais maior às redes virtuais, que tem contribuído para o acesso das liberdades constitucionais a um maior número de pessoas, as quais, muitas vezes, tem utilizado, indevidamente, dessas liberdades, violando outros direitos, também, fundamentais.

Destarte, a partir de um estudo aplicado, com objetivo exploratório, as explicações que se seguem, propendem a ponderar acerca da dicotômica necessidade da liberdade de expressão e das limitações de suas exacerbações, materializadas nas *fake news*, além de, ainda, apresentar, mediante os princípios regentes do Direito Penal, algumas normas do Código Penal Brasileiro cabíveis para a repressão daqueles que

utilizarem, irresponsavelmente, e de maneira ardilosa, da liberdade de expressão com propósitos dotados de malícia.

Para tanto, utilizou-se do método tipológico, de maneira a estudar o fenômeno da fake news diante a exacerbação da liberdade de expressão, identificando as falhas e pontos essenciais dessa liberdade, tal como a ascensão das fake news. A fim de embasar os tópicos desse trabalho, foram utilizados, tanto reportagens verídicas que vislumbre a caótica realidade voltada as fake news, como, posicionamentos de doutrinadores consagrados do direito penal, dogmáticas relacionadas à criminologia e ao Direito Constitucional, e leis aplicáveis ao assunto.

1 O EXCESSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO PRECURSOR DAS FAKE NEWS

Tendo a noção de que as democracias pautam-se sob pilares voltados à diversidade e às liberdades sociais, que corroboram para a emanção de um poder para a própria sociedade, é primordial uma soberania expressiva que convirja as leis à vontade comum do povo. Para tanto, é substancial que tal poder seja lato e indistinto a todos, constituindo uma vontade geral a partir de juízos individuais, que representará garantias para “se exercer corretamente a democracia, [...] como também [...] garantir a existência de liberdades fundamentais” (JORA; FISCHBORN, 2019, p. 8).

Balem (2017, p. 6), ratificando esse entendimento, observa que:

[...] a liberdade de expressão é elemento essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático ao permitir que a vontade coletiva seja formada por meio do confronto livre de ideias, em que todos os segmentos sociais e indivíduos possam participar, seja para exprimir seus pontos de vista ou para ouvir aqueles defendidos pelos demais.

Em relação a tal liberdade, Leal e Thomazi (2012, p. 3), aduzem que:

O direito de ser livre deve existir no plano da consciência, [pois] ninguém é livre se não pode fazer a sua própria escolha em matéria de religião, de política ou sobre aquilo que vai ou não acreditar, ou se é forçado a esconder seus sentimentos ou a gostar do que os outros gostam, contra a sua vontade. Assim sendo, a liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento faz parte do direito à liberdade, que deve ser assegurado a todos os seres humanos.

Essa acessibilidade do direito de se expressar, aflui-se para uma constante demasia de concepções e perspectivas que se miscigenam e coligam os indivíduos para uma sociedade comunicativa e diversificada, de modo a trazer identidade para as opiniões/pensamentos dos cidadãos. Isso é mais notório quando visto sob o prisma do mundo globalizado e interconectado pelas tecnologias, que remonta a distância entre os seres a partir das redes virtuais, alçando o ponto culmine da modernidade no que tange a hodierna liberdade artística, cultural, científica e de pensamento.

Contribuindo nesse sentindo e ponderando quanto à produção intelectual dos séculos XIX e XX, Branco (2017, p. 55) salienta que:

A réplica e a distribuição de livros, música e filmes dependiam de editoras, gravadoras e produtoras. Os equipamentos para a produção do conteúdo cultural eram de custo elevado e de difícil manuseio. Contudo, a apropriação dos meios tecnológicos pelas camadas mais baixas da população, a partir do início dos anos 2000, permitiu que pessoas comuns comesçassem a contar suas próprias histórias, muitas vezes, competindo de igual para igual com o mercado tradicional consolidado.

Todavia, conquanto essa liberdade tenha-se por vital, a demasia dessas liberdades compele a um rompimento da sistemática no que tange àquela garantia, levando o corpo social a uma caótica e abstrusa impossibilidade de averiguação das informações que chegam aos indivíduos. Assim, conforme explana Branco (2017, p.58), o “excesso de informação a que estamos sujeitos, permanentemente, nos impede de ler com atenção todas as notícias, refletir sobre seu conteúdo, [...] verificar os dados, [e] emitir opiniões equilibradas”.

Esse excesso, além de contribuir para essas impossibilidades, ainda sobressaltam em outro ponto, qual seja, o do anonimato, o qual deixa inviável a fonte das informações e opiniões, além de isentar o ser pela responsabilidade da propagação de tais opiniões, o que pode construir um viés de não obrigação com a verdade. Isso viola o desígnio fulcral da livre exposição de pensamentos, de modo a contribuir para a eclosão de notícias falsas, vulgo, *fake news* - notícias, veladamente inverídicas, com opiniões que desconstroem e subestimam outros seres e/ou pensamentos e crenças.

Desse modo, diante dessa eclosão em face ao anonimato, Arraes (2018, p.181) ainda aduz que, à vista do impacto das *fake news* na democracia, ante o comumente anonimato, isso “faz com que certos indivíduos de índole ímpia disseminem notícias

falsas sobre um determinado indivíduo, com o intuito de lhe difamar, deteriorar, ou, de alguma forma, tentar manchar a sua reputação e honra”, o que viola princípios substanciais da democracia, bem como corrompe a própria liberdade de expressão.

Assim, atinente às *fake news*, em face da liberdade de expressão, apesar de essas referirem-se a notícias com conteúdo incondizente com a realidade, a sua acepção não se satisfaz tão somente por esse requisito. Sendo que, além de elas terem um teor inverídico, conforme ressalta Pena (2018, p.136), serão as finalidades “obscuras existentes na divulgação massiva na era da internet destas histórias falsas, comumente usadas como forma de manipular as massas e suas opiniões públicas em encontro de um interesse político específico”, que as definem como tal.

Nesse íterim, a cultura da dispersão de *fake news* vem tomando proporções escalonadas, defronte à era da pós-verdade, concomitante a movimentos políticos. Vez que, a partir dos quais, tal cultura começou a ganhar maior notabilidade ao estruturar debates canalizados mais para o apelo emotivo, das comunidades, do que dos fatos em si. Como exemplo, conforme aponta Pena (2018), pode-se mencionar as eleições presidenciais de 2016, dos EUA, e as de 2018, do Brasil, bem como, segundo o Jornal Estado de Minas (2018), a greve em massa de caminhoneiros de 2018.

Ainda, conforme apontado pela Forbes (2018), o Brasil é um dos países mais suscetíveis à *fake news*, devido ao fato de que, segundo Branco (2017) e o jornal Tribuna de Ituverava (2019), os brasileiros têm as redes sociais como principais fontes de informações, tal como o WhatsApp. Esses meios virtuais contribuem incisivamente na proliferação potencializada das notícias falsas, vez que essas são propagadas instantaneamente a uma larga gama de pessoas que, além do mais, serão interlocutoras individualizadas (JORA; FISCHBORN, 2019).

Branco (2017, p. 58), completando, em relação ao ambiente cibernético enquanto difusor massivo e individualizado de notícias, explica que:

[...] estar por trás de um avatar dificulta o embate direto e, por isso, estimula a publicação irrefletida de conteúdo on-line. Quem compartilha, nesse caso, raramente terá que prestar contas de seu ato. Qualquer comentário mais incisivo de alguém que apresente outros dados ou venha tirar satisfação de informações imprecisas ou inverídicas, poderá ser simplesmente ignorado.

Assim, é visível que as *fake news*, além de depreciarem o real objetivo da liberdade de expressão, ainda cooperam para uma cultura de desinformação e para a alienação massiva ao utilizar essas falsas notícias como um meio de potencializar a emergência de novos boatos, hábeis em impor inverdades que ocultam e/ou desviam os reais problemas sociais, subjugando os indivíduos à insipiência. Bem como, tem-se, ainda, que tal fenômeno põe em xeque a integridade das vítimas, alvos de *fake news*.

A título de exemplo de casos, que compromete a integridade das vítimas, tem-se o ocorrido nos EUA, em que um jovem de 28 anos entrou armado em uma pizzaria de Washington, após uma *fake news* associá-la a uma rede de pedofilia (VEJA, 2016); ou, ainda, tem-se também o caso recente do influenciador digital, Felipe Neto, que ao ter um posicionamento político declarado, começou a ser perseguido, o que levou à criação de um perfil *fake* em uma rede social, e a publicações que induziram o público a acreditar que o influenciador fosse a favor de pedofilia (ESTADÃO, 2020).

Logo, diante de tais notícias, por óbvio, demonstra-se um risco de alto teor nocivo para com aqueles sujeitos expostos nessas informações. Vez que, além de desconstruir a imagem e a moral social dos sujeitos exposto nas *fakes*, ainda os põem em iminente perigo ao serem taxados de maneira marginal, de modo a induzir, a sociedade, a agir sob uma emoção dotada de ignorância.

Nessa perspectiva, é indubitável que, diante desse potencial cultura de desinformação tendenciosa à insipiência, o nível de ignorância e de intolerância à divergência de pensamentos e ideologias se exponenciam. Esse fator fomenta o discurso de ódio e favorece a adoção de polos extremistas sobre determinados temas capazes de ensejarem sérias ofensas a indivíduos, tal qual ocasionar um possível rebo social. De modo que, aqueles que têm identidade com o teor dos boatos, ainda se servem de tais como artifícios para destilar, com maior legitimidade, a sua amargura.

Com relação ao discurso de ódio dissimulado numa pseudoliberalidade de expressão, ante a cultura da desinformação consolidada na era da pós-verdade, Sirius (2019, p. 5) elucida os casos de insciências referentes aos Direitos Humanos, em que:

O conhecimento raso desse direito fundamental tem gerado nas mídias discussões que distorcem seu propósito, no qual o apelidaram de “direito dos manos”, na tentativa de reafirmarem os discursos de ódio contra, – em sua maioria quase absoluta –, pobres e negros que cometeram algum delito, juntamente com slogans, [...] como por exemplo, “bandido bom é bandido morto” ou “está com pena? leve para sua casa” [...]. Isto é, desvirtuam um direito constitucional que não só regula o tratamento humanizado dado aos que praticaram um crime, mas o reduzem a apenas esse aspecto, e ainda assim de forma equivocada e tendenciosa. (Grifo nosso).

Diante disso, não obstante, o ser humano tem o direito de expor livremente os seus pensamentos e ideologias, tal qual garantido pelo Estado Democrático de Direito. Essa garantia não pode ser desmedida a ponto de predominar sobre outros princípios e/ou direitos fundamentais, como por exemplo, prevalecer diante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, de um lado, segundo o que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira, têm, os cidadãos brasileiros, o direito de fazer tudo o que a lei não proíbe; de outro, também há o dever de se respeitar o próximo, enquanto ser humano e cidadão. Por isso, tudo o que, de algum modo, corresponder ao âmago do outro deve ser analisado e, se tal liame tiver um viés nocivo, o direito de não fazer apenas o que a lei proíbe, deve ser flexibilizado, face à proporção que a exposição nociva pode desencadear.

Logo, surge uma dicotomia entre o direito de se expor as próprias opiniões e os próprios pensamentos face à necessidade de limitação desse direito no que toca às *fake news*, pois tal limitação sugere uma tênue linha para que haja uma possível censura. Todavia, mesmo que haja a crença dessa possível censura para com a liberdade de expressão, tal limitação não aflige frontal e, sim, transversalmente, esse direito, pois vai flexibilizar sua amplitude, apenas ao que for relativo ao excedente, frente a outro direito que, pelas circunstâncias, torna-se mais significativo.

Além do mais, não há direito absoluto e seguindo o entendimento de Nazareth (2018, p. 594), sobre os direitos fundamentais, ainda é possível pontuar que:

[...] estão sujeitos à chamada “Teoria dos Limites Imanentes dos Direitos Fundamentais” [...]. Segundo esta, os direitos fundamentais, mesmo quando não sofrem limites legais pelo legislador originário, encontram limites neles mesmos, por serem relativos e limitados. Dessa forma, não há direito absoluto dentro do ordenamento jurídico, mas sim a ponderação de direitos e liberdades que mantêm a unidade desse sistema.

Tal ponderação permite a possibilidade de regulação da garantia fundamental, como um mecanismo de combate à cultura da desinformação e alienação social. De modo que, mesmo que o ordenamento tenha essa deficiência ao não trazer normas que tratem especificamente sobre as *fake news*, para rejeitar essa cultura de desinformação em prol de outros direitos essenciais ao ser humano, tal qual a honra subjetiva e a moral,

é possível obstá-la por meio de outros parâmetros legais, tais como algumas normas do Código Penal Brasileiro.

2 CARACTERIZAÇÃO DAS FAKE NEWS COMO CONDUTA DELINQUENTE E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA A RESPECTIVA CRIMINALIZAÇÃO

Malgrado a repressão das disseminações de *fake news* possa ser feita pelo direito penal, ainda se faz necessária uma breve análise de tais condutas sob a perspectiva da Criminologia e do Direito Constitucional, no que tange a alguns aspectos que têm o intuito de embasarem a cientificidade da subsunção da conduta de propagadores de falsas notícias sob a espécie de um delito. Assim, para a ciência criminológica, a caracterização e a definição de crime, considerando o entendimento de Penteado Filho (2020, p. 18), se dá como:

[...] um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população [...]; incidência aflitiva do fato praticado [...]; persistência espaço-temporal do fato delituoso [...]; e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes [...]. (Grifo do autor)

Relativo a esse aspecto e convergindo a esse entendimento, tem-se que as *fake news*, conforme retroexposto, é um fato recorrente que tem tomado proporções escalonadas na sociedade, bem, como tem gerado lesões e violações a direitos fundamentais de suas vítimas. Logo, enquanto vítimas de tais fatos aviltantes, ninguém, numa consciência razoável, deseja ser subserviente desse fenômeno da informação, que, na maioria das vezes, afronta a honra e a moral, fato que denota uma concordância social sobre a necessidade de enfrentamento do referido fenômeno.

Outro aspecto refere-se ao autor de *fake news*, na qualidade de delinquente, em que se tem, nesse caso, que a indução do indivíduo à disseminação de inverdades, advém de um estado de anomia, ocasionado pela demasia de informações que chega aos destinatários dessas. Tal aspecto reveste o disseminador sob o anonimato e acoberta-o ao dar-lhe a sensação de impunidade, principalmente, em vista da não incriminação adequada e específica para tal fato.

Além do mais, quanto ao ambiente virtual, considerando o juízo de Branco (2017) antes explanado, no que se refere ao não contato direto entre quem dissemina as *fakes* e o destinatário dessas, compreende-se que o “maior incentivo aos crimes

virtuais é dado pela falsa sensação de que o meio digital é um ambiente sem leis” (CASSANTI, 2014, p. 23).

Principalmente, diante da não ostensiva punição àqueles que disseminem fatos inverídicos defronte o obstáculo do anonimato, bem, como em vista do excesso de informações noticiadas nos jornais policiais, que desqualificam a autoridade do Estado ao atribuir-lhe certa incompetência por não se render à mera ignorância de simplesmente punir ante um devido processo legal, acaba-se por incumbir tais meios de comunicação da competência de julgadores. Nesse sentido, Mota (2018, p. 6) faz uma crítica ao afirmar que:

A consequência da articulação exacerbada que, hodiernamente, tem se pautado entre a mídia e o Direito Penal está no fato da substituição da Mídia pelos operadores do Direito. Isto é, tem havido uma confusão de competências de modo que aquilo que outrora se restringia a noticiar os fatos, informando a sociedade sobre o [que] acontecia, transmudou-se para a efetuação de um poder de julgar que se antecipa e, em certa medida, supera o poder jurisdicional que deveria ser exclusivo do Poder Judiciário.

Dessarte, essas circunstâncias anômicas aludem, com veemência, para a teoria das janelas quebradas, idealizada por James Wilson e George Kelling, em que, trazendo à baila o exemplo de Gonzaga (2018, p. 111) sobre a aludida teoria:

[...] caso se quebre uma janela de um prédio e ela não seja imediatamente consertada, os transeuntes pensarão que não existe autoridade responsável pela conservação da ordem naquela localidade. Em breve, todas as outras janelas serão quebradas. Nisso, haverá a decadência daquele espaço urbano em pouco tempo, facilitando a permanência de marginais no lugar, criando-se, por consequência, um caos anunciado. Dessa forma, defende-se que a desordem tem relação de causalidade com a criminalidade, pois deve haver uma repressão imediata e severa das menores infrações [...], com o escopo de deter o desencadeamento de grandes ações criminosas, restabelecendo [...] um clima de ordem.

Assim, levando-se em conta os aspectos mencionados face à criminologia, denota-se que a cultura da desinformação constitui um fato que precisa de um controle por parte do Estado para coibir tais condutas delinquentes, tanto para não deixar que um direito se sobeje em relação a outro – no caso a liberdade de expressão frente a um outro direito fundamental –, quanto para haver-se como uma política preventiva – desconstruindo o estigma de anomia, e impedindo que o ambiente virtual se afunile para um caos maior e se transforme em uma espécie de *cracolândia virtual*.

Nesse sentido, a criminologia ainda trata a prevenção sobre dois enfoques, o geral – em que a norma repressora, além de intimidar os indivíduos a não cometerem condutas delinquentes, ainda conscientiza-os sobre valores relevantes, os quais são tomados por bens jurídicos a serem defendidos –, e o especial – que, com a repressão e a devida segregação do autor do delito com a sociedade, não só trará a esse autor um caráter de reflexão sobre sua conduta delincente para quando retornar à sociedade, como o deixará impedido de cometer novos delitos, enquanto preso.

Por conseguinte, o instrumento de maior rigor e eficácia que o Estado pode usar para restaurar o sentimento de punibilidade e ordem entre os cidadãos da sociedade são os tipos penais incriminadores, os quais terão força repressiva, bem como cunho preventivo capaz de conscientizar a sociedade para a natureza ilícita de atos delinquentes, tal como as fake news.

Entretanto, não se pode olvidar que, por se tratar de uma contenção de garantia fundamental, a qual é protegida pela Constituição, e seguindo a cognição de Hans Kelsen, no que tange o sentido lógico-positivo, a Constituição é a disposição legal máxima de um ordenamento jurídico e garante no topo da pirâmide das normas positivadas, todas as outras normas que estiverem abaixo dela não poderá sobrepor-la. Como exemplo, uma norma do Código Civil.

Assim, o que permite o uso das normas incriminadoras do direito penal, para o controle social da liberdade de expressão, não se encontra em outras normas, a não ser, na própria Constituição, que elenca outros direitos e garantias fundamentais, também essenciais ao ser humano. Desse modo, contribuindo e salientando sobre esses juízos, Graça (2019, p.407) aduz que:

A partir do momento em que as fake news são criminalizadas, a lei penal representa uma medida que o Estado adota para, supostamente, [...] proteger os direitos fundamentais e os demais bens jurídicos que a Constituição ordena [que] sejam otimizados.

Logo, um dos fundamentos que se tem para o uso das normas penais, com vista à aplicação na repressão às *fake news*, dissimulada na liberdade de expressão, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um fundamento principiológico do Estado Democrático de Direito, que garante a todos os cidadãos o direito de não apenas viver, mas de viver com uma qualidade de vida razoável, além de assegurar aos cidadãos brasileiros um mínimo de direitos a serem respeitados pelo Estado e pelos demais membros da sociedade, de forma a resguardar a condição de ser humano.

Desse modo, partindo da premissa de que nem sempre o outro será anuente com alguma ideologia de um de seus semelhantes, e a depender de sua formação moral, é previsível que esse outro poderá não medir o mínimo de escrúpulos para fazer prevalecer o seu ideal frente ao ideal de seu semelhante. Pois, em oportunidades de manifestar opinião adversária, muitos fazem uso da liberdade de expressão como uma máscara para destilar, de maneira baixa e covarde, um infame discurso de ódio. Nessa ótica, tem-se o julgado do STF, citado por Lenza (2019, p.1196), em que:

[...] os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público (RHC 146.303, STF, 2.^a T., j. 06.03.2018, Inf. 893/STF). (grifo nosso).

Outro direito fundamental, que ainda tem intrínseca relação com o princípio anterior, é o da inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. Tal direito, além de trazer, de antemão, a possibilidade de responsabilização para violações, ainda dá notória fundamentação à flexibilização da garantia assegurada, ao estabelecer, expressamente, a elementar “inviolabilidade” no próprio inciso X, do artigo 5º da CF/88.

Quanto a esse direito, tem-se que ele abarca quatro perspectivas relacionadas ao direito personalíssimo, as quais protegem tanto questões relacionadas ao particular da pessoa, ou seja, a intimidade e a vida privada, quanto a questões que ultrapassam a redoma do particular, honra e imagem, mas que ainda devem ser mantidas positivas, ou ao menos neutras, diante dos demais.

Assim, tendo em vista que as *fake news* podem afrontar as garantias e direitos fundamentais, voltados para a proteção do indivíduo em seu âmago, a Constituição, também, traz normas que preveem, quando os indivíduos sofrerem tais violações, o direito de resposta proporcional à lesão. Assim, o poder jurisdicional tem a obrigatoriedade de apreciar tais lesões e penalizar os respectivos responsáveis que praticaram lesões contra outrem, sendo assim, vedada a sua omissão, conforme disposto nos incisos V e XXXV, do artigo 5º da CF/88.

A resposta do Estado para condutas que lesarem direitos essenciais de outrem não se restringe apenas a via cível, e sobre tal concepção relativa ao direito de resposta

em seara penal, mais precisamente, pela exacerbação advinda da liberdade de expressão, tem-se a visão de Nunes Junior (2019, p.999), asseverando que “o abuso da liberdade de manifestação do pensamento também poderá implicar consequências penais, responsabilizando o agente por crime contra a honra [...], ameaça, incitação ao crime, racismo etc”.

Logo, resta evidente que mesmo que a liberdade de expressão seja de suma importância para o desenvolvimento das sociedades, ela não tem caráter absoluto. Ao passo que, pelo contrário, deve ser flexibilizada diante as extrapolações capazes de desencadear graves consequências, que tenham o condão de corromper o âmago da vítima. Vez que, tal vítima tem o direito de ser protegida e ter a sua dignidade e garantias individuais resguardadas, conforme texto constitucional.

O Estado, por sua vez, também tem o dever de zelar pela ordem e pela segurança dos direitos de seus patriotas, de modo a evitar uma sensação de impunibilidade aos delinquentes, de injustiças às vítimas, e consequentemente, o *status* de anomia. Nesse caso, deve reprimir condutas delinquentes com maior rigor e ressaltar valores essenciais para a vida em sociedade, bem como impedir a banalização de outros, tais como as próprias vertentes das liberdades elencadas na CF/88 (de pensamento; de comunicação; e de expressão [cultural, científica e artística]).

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

3 LEGALIDADE E SUBSUNÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO PENAL ÀS FAKE NEWS

Imergindo, na matéria penal para a possibilidade de subsunção, da delinquência em questão, à um fato tipificado como crime. Tem-se que, para haver quaisquer hipóteses de condutas subsumidas em um tipo penal incriminador, deve-se respeitar, com a máxima cautela, o princípio da legalidade no âmbito penal (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*). O qual é elencado tanto no Código Penal (art.1º CP), quanto na própria Constituição (art.5º, XXXIX, CF/88), em que dispõe que, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

3.1 Da permissibilidade dos princípios regentes do Direito Penal para o enquadramento das Fake News a uma norma penal incriminadora

Justificando o princípio da legalidade no Direito Penal, principalmente em vista das liberdades que fundam um Estado Democrático de Direito, tem-se a afirmação de Bitencourt (2020, p.119), aduzindo que:

A gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso mesmo, fundamentais da pessoa, [e]o caráter de *ultima ratio* que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca de um princípio que controle o poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda arbitrariedade e excesso do poder punitivo.

Cunha (2016, p.84), ainda completa que:

[...] a garantia da legalidade ganha ainda maior relevância na seara penal, uma vez que este ramo representa essencialmente exercício de poder e, [...] sendo assim, precisa ser limitado. A punição estatal não pode estar a serviço da tirania e da vilania de um administrador (intervenção penal autoritária), sendo indispensável restringir o poder de polícia do Estado, submetendo a sua vontade ao “império da lei”.

Assim, tal princípio, mesclando os aspectos político e jurídico sobre os quais se funda, objetiva assegurar a todos, a segurança jurídica que seja capaz de impedir o poder punitivo arbitrário por parte do Estado. De modo que, para isso, deve haver normas claras e objetivas para a “perfeita subsunção entre a conduta realizada e o modelo abstrato contido na lei penal. Deve existir uma perfeita e total correspondência entre ambos” (ESTEFAM, 2012, p. 102).

Por esse raciocínio, tem-se que o princípio da legalidade é instrumento basilar para o controle do Estado em seu dever-poder de punir, e fundamento para o surgimento de outros princípios subsidiários. Nessa perspectiva, conforme o texto estabelecido nos retos mencionados dispositivos legais, há elementares que se coadunam e, além de resultar no princípio da legalidade, ainda promovem outros, quais sejam, os princípios da reserva legal e da lei escrita, o da anterioridade, o da taxatividade, o da intervenção mínima e o da analogia *in malam partem*.

Com relação aos princípios da reserva legal e o da lei escrita, tem-se que, tendo em vista que a lei é a única fonte do direito penal para proibir determinada conduta, tal proibição não pode ser fundada no direito consuetudinário devendo ser escrita e positivada a partir da respectiva formalidade para tal. As leis, às quais se faz referência,

devem ser criadas, “aprovadas e sancionadas de acordo com o processo legislativo respectivo, previsto na CF/88 e nos regimes internos da Câmara dos Deputados e Senado Federal” (CUNHA, 2016,p.84-5).

Dessa forma, a lei incriminadora precisa, ainda, ser prévia à conduta a ser subsumida, vez que, partindo da premissa *tempus regit actum*, é vedada a retroatividade de uma lei incriminadora que, posteriormente, agrave um delito, ou torne determinada conduta em crime. Nesse caso, logicamente, se retroagida, a lei desconstruiria a segurança jurídica pretendida pelo princípio da legalidade.

Por mais, no que se refere aos princípios da taxatividade e da intervenção mínima, tem-se que o Estado, ao criar os tipos penais, deve redigi-los com a máxima clareza para que não se ocasione ambiguidades, impedindo o cidadão, de cognição média, ter a plena compreensão da norma. Assim, o Estado obriga-se, ainda, para tal posituação, à observância de que tais normas sejam de suma relevância na seara penal, pois, caso contrário, o fato coibido pela norma penal, poderia e deveria ser sanado por outro ramo do Direito, tal qual o Direito Civil.

Mediante o exposto, considerando uma lei relevante para a seara penal, que essa lei seja prévia, positivada, com clareza e que agrave um delito, ou torne um fato em crime. A aplicação de tal lei somente pode ser disposta a um fato, se esse for o expresso na norma, de maneira que é defesa a utilização da analogia *in malam partem* no Direito Penal.

Corroborando com esse sentido, Greco (2017, p.177) salienta que:

O princípio da legalidade veda [...] o recurso à analogia *in malam partem* para criar hipóteses que, de alguma forma, venham a prejudicar o agente, seja criando crimes, seja incluindo novas causas de aumento de pena, de circunstâncias agravantes etc. Se o fato não foi previsto expressamente pelo legislador, não pode o intérprete socorrer-se da analogia a fim de tentar abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente [...].

Por conseguinte, a partir de uma análise do código penal, tem-se que as *fake news*, embora violem a honra e ponha as vítimas em um risco iminente, conforme supra exposto, o Código Penal Brasileiro, face às limitações impostas pelo princípio da legalidade e demais princípios retromencionados, tem força para responsabilizar apenas os casos em que as *fakes* subsumir-se às normas valoradas pelo respectivo código, em seu capítulo V, do título I, da parte especial.

3.2 Dos tipos penais incriminadores que podem subsumir-se às fake news e os respectivos bens jurídicos tutelados por aqueles tipos incriminadores

Seguindo para os crimes previstos no Código Penal, que sejam capazes de penalizar os que cometerem a prática de *fake news*, tem-se os crimes de calúnia, difamação, e de injúria, os quais, embora não tratem especificamente sobre as *fake news*, coíbem violações à honra da pessoa, que é, na maioria das vezes, o alvo pretendido de quem dissemina as notícias falsas.

Nesse caso, não se trata de analogia *in malam partem*, e sim de interpretação extensiva, pois, o *caput*, dos respectivos artigos não traz elementares que especifiquem e restrinjam o meio pelo qual se caracterizam tais crimes e, sim, a partir de que atos se materializa a conduta para tal crime. Ao passo que, logo, admite-se a possibilidade de haver a subsunção da delinquência em questão, não por haver norma expressa que incrimine, especificamente, as *fake news*, e, sim, por haver normas que repreendam as condutas que, por quaisquer modos, violem a honra.

Sendo que, a honra, para o Direito Penal, de acordo com o juízo de Jesus (2020, p.288), constitui o “conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazem merecedor de apreço no convívio social”, cuja violação, “produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos que geram repulsão ao ofensor” (RODRIGUES JUNIOR, 2020, p.10).

A honra, para o Direito Penal, ainda tem dupla classificação doutrinária, que a divide em subjetiva e objetiva. A subjetiva relaciona-se ao sentimento que cada um tem a respeito de si mesmo, no tocante aos seus atributos, qualidades e capacidades. Já a honra objetiva, por sua vez, corresponde à visão que os demais indivíduos têm em relação às qualidades, às capacidades, aos valores e aos atributos a respeito de outrem, o que representa a comumente reputação.

Disto, tem-se que tanto o crime de calúnia quanto o de difamação visam preservar a honra objetiva, que trata da percepção exterior ao indivíduo, ou seja, a reputação desse. Assim, o crime de calúnia, subsumi aos fatos que houver a disseminação, a terceiros, de uma inverdade que atribua a um determinado indivíduo o cometimento de um crime, de modo a manchar a imagem desse diante dos demais, bem como imputando-lhe o estigma de marginal.

Já a difamação, por sua vez, corresponde à disseminação de inverdades que, diferente da calúnia, não atribui a falsa prática de um crime, e, sim, fatos que impõem uma visão negativa dos demais sobre outrem. Como exemplo, pode mencionar-se fatos imorais e/ou antiéticos. Além do mais, vale ressaltar que, diante do princípio da legalidade, para caracterização da calúnia, deve-se imputar falsamente, a outrem, a prática de um crime. Logo, se, em vez de crime, for contravenção, não se caracteriza a calúnia e, sim, a difamação.

No que se refere à injúria, tem-se que ela, ao contrário dos dois crimes anteriores, visa preservar a honra subjetiva, inerente ao âmago do indivíduo, e se subsumi aos fatos em que houver o avocamento de um indivíduo por um termo que lhe degrade e o faça sentir-se menosprezado e/ou ultrajado. Como exemplo, ser chamado de prostituto(a).

Além do mais, para a subsunção das *fake news* a tais crimes é necessário que haja o dolo, por aquele que cria e dissemina as *fakes*. Logo, terceiro que compartilha daquelas notícias, com a fidedigna crença da veracidade das informações, não pode ser responsabilizado. Todavia, aqueles que compartilharem de tais notícias, sabendo serem falsas, também podem ser responsabilizados, conforme disposto no § 1º, do artigo 138, do Código Penal, que se refere ao compartilhamento da calúnia.

Ainda, em se tratando de notícias falsas disseminadas pelos meios virtuais, em consonância ao estabelecido no inciso III, do artigo 141, do Código Penal, a pena de quaisquer desses três crimes, ora expostos, pode aumentar de um terço, diante a facilitação da amplitude alcançada pela respectiva calúnia, difamação e injúria, que, conforme o exposto anteriormente, tratam-se de meios que potencializam a amplitude dos destinatários.

Assim sendo, aqueles que se acometem das práticas da disseminação de notícias falsas, não podem reivindicar o princípio da liberdade de expressão, quando se têm o fim de subjugar outrem. De maneira que, em virtude de disposições constitucionais e de normas repressoras infraconstitucionais, tal pessoa deve ser responsabilizada por seus atos, e por assim, penalizado, vez que, o próprio legislador, entende por necessária a proteção de questões referentes à honra, ainda mais com o alcance, cada vez maior, das tecnologias e das redes virtuais.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, tem-se que as *fake news* são condutas delinquentes que corrompem a própria liberdade de expressão, bem, como são condutas que ferem a honra do ser humano. Por isso, faz-se necessário uma repressão veemente, por parte do Estado, para combater o fenômeno das notícias falsas. De maneira que, para haver a respectiva repressão, utiliza-se de normas penais.

Todavia, por tratar-se de uma contenção de garantia constitucional, antes de haver a aplicação das normas penais, deve-se utilizar de fundamentos constitucionais e de outras ciências jurídicas, que permitam e atestem sobre a necessidade e a possibilidade do uso de normas penais, no combate às práticas infames, sem que isso se configure em uma violação a uma garantia constitucional.

Disso, partindo para o Direito Penal, tem-se os princípios dessa ciência jurídica, os quais impedem a subsunção de quaisquer normas penais incriminadoras, sem que seja respeitado o princípio da legalidade e respectivos princípios subsidiários, os quais têm a finalidade de resguardar a segurança jurídica contra uma reprimenda arbitrária do Estado. Logo, em consonância aos artigos 138 a 145 do Código Penal, é possível haver a subsunção daqueles que disseminarem *fake news*, quando essas ferirem a honra.

Entretanto, apesar de ainda haver essa possibilidade, ainda não é suficiente para o combate à delinquência virtual. Pois, conforme retroexposto, quando uma pessoa compartilha de uma *fake news*, com a crença da veracidade das informações, não pode ser responsabilizada pelos danos, diante da inexistência dos crimes em modalidade culposa. Nesse caso, defende-se que tanto os que compartilham de forma dolosa, quanto os que compartilham de forma culposa, devem ser responsabilizados.

Aqueles primeiros pela clara intenção de prejudicar o bem jurídico, e esses últimos pela inequívoca culpabilidade de notória ignorância relativa a imprudência, negligência ou imperícia, vez que, se há a notícia, antes de repassá-la, é dever saber da confiabilidade da fonte. Logo, se há a negligência na verificação, e a imprudência em compartilhá-la, o indivíduo contribuiu igualmente, ou mais, para a lesão ao bem jurídico, devendo, assim, arcar com as respectivas consequências jurídicas, inclusive penais.

Contudo, apesar não ser o suficiente, ainda assim é legalmente possível a tipificação das condutas inerentes à prática de disseminação, ou criação de *fake news*, a

um crime disposto no Código Penal, mais especificamente, os crimes contra a honra, bem jurídico tutelado tanto pelo Direito Penal, quanto resguardado pela Constituição Federal Brasileira.

REFERÊNCIAS

AFP. As 'fake news' e a dificuldade de conter o fluxo de notícias falsas. Jornal Estado de Minas, Minas Gerais, 12 jul. 18. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/07/12/interna_internacional,973049/as-fake-news-e-a-dificuldade-de-conter-o-fluxo-de-noticias-falsas.shtml>. Acesso em: 25 set. 2020.

AGUIAR, Tiago. Felipe Neto é novamente alvo de boato falso que o associa à pedofilia. Jornal Estadão, [S.l.] 27 jul. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/felipe-neto-e-novamente-alvo-de-boato-falso-que-o-associa-a-pedofilia/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes contra a honra praticados por fake news: uma ameaça a democracia e a participação política. Conpedi Law Review. Quito, v. 4, n. 2, p. 164 – 183, jul.-dez, 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4639/pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 dez. 1940, Brasília/DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacao-original-1-pe.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da Liberdade de expressão na consolidação democrática. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 4., 2017, Santa Maria. Anais... Santa Maria: UFSM, 2017. p. 1-15. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

BINTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 26.ed. v.1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.119.

BRANCO, Sérgio. Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. Revista Interesse nacional, v. 10, n. 38, ago./out., 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. Crimes virtuais, vítimas reais. Rio de Janeiro, Brasport, 2014, p.23.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – parte geral. 4.ed. v. único. Salvador: JusPODVIM, 2016, p.84-5.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 7.ed. v.1. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.102.

FORBES. 12 países com maior exposição a fake news. Forbes, [S.l.] 25 jul.2018. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2018/06/12-paises-com-maior-exposicao-a-fake-news/>>. Acesso em: 24 set. 2020.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 111-203.

GRAÇA, Guilherme Mello. Desvelando o grande irmão. Fake news e democracia: novos desafios do Direito Constitucional Contemporâneo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, v. 05, n. 1, jan.-jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revista_direito/article/download/13987/10536>. Acesso em: 02 set. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 19.ed. v.1. Niterói: Impetus, 2017, p.177.

JESUS, Damásio de. Direito Penal parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP. 36.ed. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.288.

JORA, Martin Albino; FISCHBORN, Arcenio Ivan. A possibilidade de aplicação da legislação penal brasileira para combater as condutas ilícitas envolvendo fake news e criptomoedas. In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/19569/1192612283>>. Acesso em: 03 set. 2020.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A Liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Mídias e Direitos da Sociedade em Rede – Universidade Federal de Santa Maria. 30, 31 maio e 01 jun. 2012. Anais... Santa Maria/RS. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 23.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.1196.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. Mídia e Direito Penal: Articulação e Influência nos Direitos Fundamentais do Acusado. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 35 – 55, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/3939/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2020.

NAZARETH, Rodrigo Trisoglino. Saúde e mídia social: As fake News que matam. Unisanta Law and Social Science, v. 7, n. 3, p. 593-604, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.999.

PENA, L. P. J. (2018). Fake news: uma breve análise acerca de sua trajetória internacional, consequências políticas e perspectiva jurídica. Revista Dizer, Ceará, Ano 3, n. 3, p 136-150, jan.-out. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/dizer/issue/view/751/182>>. Acesso em: 14 set. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.18.

RODRIGUES JUNIOR, Celso. A caracterização do crime de difamação por meio de postagem em rede social. UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (UNIJUÍ), Ijuí/RS, [2015?]. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3584/TCC%20CELSONO%20JUNIOR%281%29%20versao%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 out. 2020.

SIRIUS, Albus [Bruna de Souza Elias]. Das fake news aos discursos de ódio: uma análise à luz da constituição cidadã nas mídias sociais. In: PRÊMIO AMAERJ PATRÍCIA ACIOLI DE DIREITOS HUMANOS, n.º 8, ano 2019, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: AMAERJ, 2019. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Fake-News.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

TRIBUNA DE ITUVERAVA. Maior parte dos brasileiros se informa através do WhatsApp. Tribuna de Ituverava, São Paulo, 25 dez. 2019. Disponível em: <<http://www.tribunadeituverava.com.br/maior-parte-dos-brasileiros-se-informa-atraves-do-whatsapp/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

VEJA. Notícias falsas motivaram ataque armada a pizzaria nos EUA. Veja, [S.l.], 07 jul. 16. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/noticias-falsas-motivaram-ataque-armado-a-pizzaria-nos-eua/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.

Aceito em: 17/09/2021.